



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145716-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCAS LUIZ RIBEIRO MONEA (JUSTIÇA GRATUITA) e HENRIQUE SILVA LEITE, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28255

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1145716-95.2024.8.26.0100

**APELANTES: HENRIQUE SILVA LEITE E LUCAS LUIZ RIBEIRO MONEA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

MMª. JUÍZA “A QUO”: ANDREA DE ABREU

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos Autores, requerendo a majoração do montante indenizatório. Desacolhimento. Autores realocados em outro voo e que chegaram ao destino com 10 (dez) horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado. “Quantum” Indenizatório que se mostra razoável e se coaduna com os critérios estabelecidos pela proporcionalidade e razoabilidade. Danos materiais não comprovados. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 140/142, que nos Autos de “Ação de Indenização por danos materiais e morais”, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Ré a pagar aos Autores o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de danos morais, monetariamente corrigido desde a publicação da presente sentença, incidindo-se juros moratórios a partir do trânsito em julgado, de acordo com o Art. 406, §1º do Código Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, cada Parte arcará com as despesas e custas, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do Patrono da Parte Adversa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade processual concedida.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 145/154), sustentando, em síntese, a majoração do valor fixado a título de danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da condenação da Parte Ré indenização por danos materiais no montante pleiteado na Exordial.

Por fim, requerem a parcial reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 160/163).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Indenização por materiais e morais” proposta por “HENRIQUE SILVA LEITE” E OUTRO em face de “AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.”, visando serem indenizados materialmente e moralmente pelo atraso expressivo de voo cuja passagem aérea adquiriram da Empresa Ré.

Pois bem.

De início, declarada a falha na prestação dos serviços prestados pela Companhia Aérea Ré, bem como os danos morais dela decorrentes, matérias reconhecidas pela r. sentença e não impugnadas pelo Recurso cabível, as temáticas transitaram em julgado, formando coisa julgada formal e material (art. 502 do Código de Processo Civil).

O Recurso destina-se, exclusivamente à majoração dos danos materiais e morais arbitrados. Sem razão os Apelantes, contudo.

Com efeito, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa, e pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, isto deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação,
Apelação Cível nº 1145716-95.2024.8.26.0100 -Voto nº 28255..

sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Na peculiaridade dos Autos, embora incontroverso o sofrimento dos Autores em decorrência dos transtornos ocorridos, notadamente pelo atraso do itinerário do voo, deve ser sopesado que não há notícia de outro fator de maior relevância, além dos percalços e frustrações narrados pela Parte Autora.

Neste contexto, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelos Autores, deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais na r. sentença, ou seja, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor, a título de danos morais, eis que se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

A quantia está apta a compensar os transtornos sofridos pelos passageiros sem lhe representar enriquecimento indevido.

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta C. Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO - CHEGADA COM 11 HORAS DE ATRASO - DANOS MORAIS INCONTROVERSOS - indenização **QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - RECURSO DESPROVIDO”.*

(TJSP; Apelação Cível 1011067-07.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

No **mais**, quanto a pretensão de indenização por danos materiais suportados, também não merece acolhimento, pois não restaram comprovados nos Autos.

Neste particular, como bem salientou a Douta Magistrada Sentenciante: “(...) *pouco crível que o Coautor, ao desembarcar em Guarulhos às 08:55 hrs, realizar todos os trâmites aeroportuários necessários, iria regressar à São Paulo em horário de pico de trânsito e ainda pretendia abrir sua loja em horário comercial. Além disso, não há nos Autos documento contábil idôneo que demonstre que a empresa encontrava -se em funcionamento, tampouco qual seria seu faturamento.*”. (fls. 141/142).

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal e qual acertadamente proferido.

Ante o não provimento do Recurso dos Autores, e, por força do disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada pela r. sentença, para o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), observada a gratuidade processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ – Edcl no RMS: 18205/SP. Relator: Ministro FELIZ FICHES. Data de Julgamento: 18/04/2006, T5 Quinta Turma, DJ 08/05/2006, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO